

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.048, DE 2025

Apensado: PL nº 3.990/2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar obrigatória a criação e o funcionamento dos Centros de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI.

Relatora: Deputada GISELA SIMONA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.048/2025, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi (PT-GO), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar obrigatória a criação e o funcionamento dos Centros de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Apresentado em 24/06/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação do seu Projeto de Lei, “apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), muitas mulheres, em situação de violência doméstica e familiar, ainda enfrentam a ausência de atendimento público qualificado, em especial nas cidades do interior e nas periferias urbanas”. Por essa razão, “os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) são estruturas essenciais para



a efetivação da proteção integral prevista na Lei Maria da Penha. Com equipes compostas por profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito, esses centros possibilitam a escuta qualificada, o acolhimento humanizado e o encaminhamento adequado das vítimas”.

Ao Projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 3.990/2025, também de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que institui, no âmbito da União, o programa nacional de apoio à criação, manutenção e fortalecimento de centros especializados de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa de criar nos entes federativos estruturas estatais voltadas para o acolhimento especializado das mulheres em situação de violência doméstica e familiar é meritória e merece a aprovação dessa Comissão.

Todas nós sabemos que a Constituição Federal de 1988 confere autonomia financeira, administrativa e orçamentária para os entes federativos. A dificuldade prática do Projeto está toda aqui: como garantir que todos os entes federativos tenham condições financeiras e orçamentárias para a implementação de um Centro de Referência no Atendimento à Mulher?

Existem cidades brasileiras que sequer dispõem de uma Delegacia. Todo o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher deve começar por esse ponto. Segundo os dados alarmantes divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de cidades



brasileiras sem delegacias cresceu nos últimos anos: passou de **1.280, em 2014, para 1.464 em 2019.**

Quase 40 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, num país com 212 milhões de habitantes, espalhados em 8 milhões de km² e habitando 5.700 municípios, a cada 4 municípios brasileiros, um não tem Delegacia nenhuma, verdadeira terra sem lei, onde reina a lei do mais forte, contra o Estado de Direito. Em 26,5% dos municípios brasileiros, portanto, a cidadã ou o cidadão não podem contar com uma unidade fixa da polícia à qual recorrer em caso de necessidade.

O que estamos prevendo aqui é, pois, um movimento ousado e avançado para a proteção da vida das mulheres. Afinal, segundo as regras previstas nos Projetos de Lei que estamos analisando, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher contarão com profissionais da área de **Psicologia, Assistência Social e Direito**, essenciais para dar assistência qualificada e apoio jurídico fundamentado para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Por essas razões, justifica-se o meritório e importante esforço administrativo, financeiro e orçamentário, proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a construção de milhares de Centros de Referência de Atendimento à Mulher.

Além disso, de acordo com o seu desenho inicial, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, instalados nos municípios, deverão proporcionar às mulheres equipe técnica multidisciplinar voltada ao **acolhimento, escuta qualificada, orientação, atendimento e encaminhamento das mulheres** em situação de violência doméstica e familiar.

A grande referência inspiradora do Projeto de Lei, que estamos aprovando nessa Comissão, é o **papel inspirador e ativo da União**, ente federativo dotado do maior aporte de recursos financeiros e orçamentários.

Sabendo das dificuldades orçamentárias de muitos Municípios do país, o Projeto prevê que a União prestará, na forma de regulamento, assistência técnica e poderá prestar **apoio financeiro** aos entes federativos



para a implantação, manutenção e qualificação dos CRAMS, inclusive por meio de **convênios**, termos de **cooperação**, consórcios públicos ou **transferências voluntárias**.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.048/2025 e do Projeto de Lei nº 3.990/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
(UNIÃO-MT)
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.048, DE 2025

Apensado: PL nº 3.990/2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar obrigatória a criação e o funcionamento dos Centros de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 38-B, 38-C, 38-D e 38-E:

“Art. 38-B. Observada a autonomia financeira, administrativa e orçamentária dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, é obrigatória a implantação e o funcionamento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), com equipe técnica multidisciplinar voltada ao acolhimento, escuta qualificada, orientação, atendimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos desta Lei.

§ 1º. Os Municípios com população superior a 50 mil habitantes deverão implantar ao menos um CRAM no prazo de até 2 (dois) anos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º. Os Estados e o Distrito Federal deverão assegurar a existência de pelo menos um CRAM em cada microrregião administrativa ou regional de planejamento, no prazo de até 3 (três) anos, respeitada a capacidade orçamentária e financeira.



§ 3º. Os CRAMS contarão, no mínimo, com profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito, bem como com estrutura física adequada ao atendimento humanizado, individualizado e sigiloso, com garantia de acessibilidade.

§ 4º. O cumprimento das disposições deste artigo observará a legislação orçamentária e financeira vigente, sendo a execução progressiva e pactuada conforme regulamentação do Poder Executivo Federal.

§ 5º. Os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes poderão, facultativamente, estabelecer Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) de forma consorciada, mediante convênios intermunicipais ou em parceria com o Estado ou com a União.”

“Art. 38-C. Os Centros de Referência previstos no artigo 38-B atuarão em articulação com os órgãos e entidades da rede de proteção às mulheres, incluindo os serviços de saúde, assistência social, segurança pública e sistema de justiça, promovendo o atendimento integrado, o acompanhamento das vítimas e a responsabilização dos agressores.”

“Art. 38-D. A União prestará, na forma de regulamento, assistência técnica e poderá prestar apoio financeiro aos entes federativos para a implantação, manutenção e qualificação dos CRAMS, inclusive por meio de convênios, termos de cooperação, consórcios públicos ou transferências voluntárias de recursos.”

“Art. 38-E. Os entes federativos apresentarão, anualmente, relatório de funcionamento dos CRAMS, contendo indicadores de atendimento, impacto e efetividade, devendo ser enviado ao órgão coordenador da política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher e ao Ministério Público competente”.

Art. 2º. O Programa Nacional de Apoio à Criação, Manutenção e Fortalecimento dos Centros Especializados de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEAMS)



será executado sob a responsabilidade orçamentária da União, com o objetivo de apoiar, técnica e financeiramente, os entes federativos na estruturação e consolidação desses centros, respeitada a autonomia constitucional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I – contribuir para a ampliação e descentralização da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II – fomentar a criação e manutenção de CEAMS nos municípios e estados;

III – fortalecer os centros já existentes, garantindo sua continuidade e o aprimoramento dos serviços;

IV – promover a integração dos CEAMS com os demais serviços da rede de proteção, como delegacias especializadas, defensorias públicas, ministérios públicos, serviços de saúde e assistência social.

Art. 4º. O Programa será implementado pela União por meio de:

I – transferências voluntárias de recursos financeiros aos entes federativos, por convênio, acordo ou instrumento congêneres;

II – assistência técnica, capacitação de profissionais e apoio à gestão dos CEAMS;

III – definição de diretrizes nacionais, com parâmetros mínimos de funcionamento e qualidade no atendimento.

§ 1º. As diretrizes nacionais a que se refere o inciso III deverão conter, no mínimo:

I – exigência de equipe multiprofissional com formação em atendimento humanizado e perspectiva de gênero;



II – funcionamento com horário ampliado e acessível, de segunda a sexta-feira, no mínimo, conforme parâmetros estabelecidos em regulamento;

III – integração obrigatória com os serviços da rede de proteção, com fluxos de encaminhamento formalizados;

IV – protocolos de acolhimento e acompanhamento das usuárias, com sigilo e segurança.

§ 2º. O Programa poderá apoiar, prioritariamente, a constituição de CEAMS por meio de consórcios públicos intermunicipais, especialmente em regiões com baixa densidade populacional ou dificuldade de manutenção individualizada das estruturas.

Art. 5º. Os entes federativos interessados em aderir ao Programa deverão apresentar plano de trabalho compatível com as diretrizes estabelecidas pela União, contendo:

I – diagnóstico da realidade local;

II – plano de implantação, manutenção ou ampliação dos CEAMS;

III – proposta orçamentária;

IV – metas, prazos e indicadores de avaliação.

Parágrafo único. O regulamento da União definirá modelo padrão de plano de trabalho para adesão ao Programa, a fim de garantir a uniformidade mínima das informações apresentadas.

Art. 6º. Os entes federativos beneficiários dos recursos do Programa deverão apresentar, anualmente, relatório de atividades, prestação de contas e avaliação de desempenho dos CEAMS, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º. A prestação de contas deverá conter dados quantitativos e qualitativos sobre o funcionamento dos Centros, incluindo número de atendimentos, tipos de serviços prestados e equipe técnica disponível.



§ 2º. A fiscalização da execução das ações poderá contar com a participação dos Conselhos de Direitos das Mulheres e demais órgãos de controle social, nos termos da regulamentação;

§ 3º. As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), resguardados os dados pessoais e sensíveis.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da União, previstas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas por:

- I – recursos oriundos de emendas parlamentares;
- II – fundos específicos de políticas para mulheres;
- III – recursos oriundos de acordos de leniência ou condenações judiciais relacionadas à violência contra mulheres;
- IV – parcerias com organismos internacionais e entidades da sociedade civil.

Art. 8º. O Programa instituído por esta Lei deverá constar das diretrizes orçamentárias anuais e dos planos plurianuais da União como ação prioritária na política de enfrentamento à violência contra mulheres.

Art. 9º. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
(UNIÃO-MT)
Relatora

